

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FELIX- PB.	16	DE	JUNHO	2004	N.º
------	---------------------------	----	----	-------	------	-----

LEI Nº 336/2004. Salgado de São Félix, 16 de junho de 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias do Município de Salgado
de São Félix para o exercício financeiro
de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SALGADO DE SÃO FELIX, ESTADO DA
PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo decreta e em sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da
Constituição Federal, e art. 133, § 2º da Lei Orgânica do Município de Salgado de São
Félix, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício
de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas
alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município para o
exercício correspondente; e
- VI – as disposições finais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 16 DE JUNHO 2004 N.º

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no plano plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em Anexo à Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade a erradicar a pobreza e reduzir a desigualdade; a promoção de uma política de treinamento e capacitação do servidor público e a adoção do salário mínimo como piso salarial da categoria, garantindo o desenvolvimento do município.

§ 2º - A elevação dos quantitativos físicos correspondentes aos objetivos específicos, as prioridades e as metas, de que trata o caput deste artigo, somente será admitida quando decorrente de:

- I - ganhos de economia verificada no decorrer da execução orçamentária
- II - créditos adicionais aprovados no decorrer do exercício.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de um modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas dos órgãos do município e do fundo de saúde, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecendo as políticas e programas de governo, obedecendo os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, publicidade e exclusividade.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - Texto da lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III - Anexos discriminando a receita e despesa;
- IV - Informações complementares.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, da Lei n.º 4.320/64 e o artigo 5º, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

XI - das despesas e receitas do orçamento, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;

XII - da distribuição da receita e da despesa por função de governo;

XIII - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XIV - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XV - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XVI - da aplicação dos recursos de que se trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XVII - da receita corrente líquida com base no artigo 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XVIII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Administração, para fins de ajustamento e consolidação.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal adotará como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os do Poder Executivo, observando a disponibilidade de receitas do município e a necessidade imperiosa de manutenção do equilíbrio do orçamento anual, como também os limites fixados pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Salgado de São Félix, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços concorrentes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 16 DE JUNHO 2004 N.º

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscam-se à preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/2001;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos complementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração contínua, a cargo da Administração Direta e Indireta, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

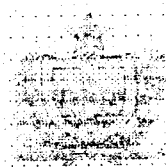
II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos retidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do benefício e do valor transitando no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - A concessão de benefício a pessoas carentes do Município se fará através de auxílios financeiros para a compra de alimentos básicos, passagens, funerais, etc.

Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações em que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo transferirá no mínimo 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais legais para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartida de financeiros e outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 22 – A Secretaria da Administração encaminhará à Secretaria de Planejamento e Finanças, até o dia 01 de julho de 2004, os processos de precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 23 – No exercício financeiro de 2005, as despesas de capital dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas na Lei 317/2002 (PPA 2002/2005).

Parágrafo Único – Fixa o montante das despesas de capital no valor de R\$ 128.888,00

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 – No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal em caráter temporário para suprir necessidades nas áreas de educação, saúde e limpeza urbana.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 29 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intergivos e de Bens Imóveis Reais sobre Imóveis;

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal

Parágrafo Único – A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio de projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 30 – A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa de renúncia de receitas e despesas, em igual valor, que serão anulados, inclusive transferências e vinculações constitucionais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34 – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir e alterar novos programas, prioridades e metas, nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais enquanto não iniciada a votação.

Art. 36 – A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de julho a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta geral do município.

Parágrafo Único – Se a Câmara Municipal não encaminhar sua proposta no prazo de que trata o caput deste artigo, será considerado como limite mínimo de sua proposta para elaboração do orçamento do exercício do ano de 2005, os valores orçamentários aplicados no orçamento do ano de 2004, atualizados até a data da elaboração pela variação do Índice Geral de Preços – IGP, acrescido dos percentuais dos créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 37 – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 2004, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 38 – O Poder Executivo, dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) dias após a sanção do texto da Lei Orçamentária Anual para 2005, a divulgará através do Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único – O Quadro de Detalhamento de Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional, ou de furo, ou ato que queira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2005.

[Assinatura]

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

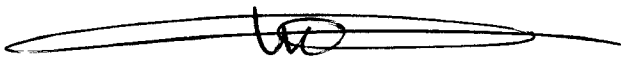
Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

Art. 39 - A Lei Orçamentária autorizará expressamente a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixada, bem como as operações de créditos, inclusive por antecipação da receita que poderão ser contraladas.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salgado de São Félix, em 16 de junho de 2004.


Nilton Marques Beserra
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX - PE 16 DE JUNHO 2004 N.º

Função - SAÚDE

SUBFUNÇÃO
301 - Assistência Básica

DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
Desenvolver ações decisórias para a viabilização de política pública de saúde municipal, melhorando e garantindo a continuidade de programas que visam a prevenção e controle de doenças	Assistência domiciliar PSF/ EQUIPES DE SAÚDE BUCAL	PESSOA	12.000
Atender as grandes dificuldades enfrentadas pelas comunidades para conseguir atendimento médico odontológico em virtude da distância e falta de transporte, melhorar condições de atendimento, evitando o de documentação a locais vizinhos.	- Ampliação e Reformar de Postos de Saúde; - Reatamento do Fundo Municipal de Saúde; - Manutenção do FMS	UNIDADE UNIDADE UNIDADE	04 02 01
304 - Vigilância Epidemiológica	PACS PEVA	PESSOA	12.000

de

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 16 DE JUNHO 2004 11.º

Função – 04- ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS/GABINETE

SUBFUNÇÃO	DIRETORIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
122 – Administração Geral	- Assegurar e promover o perfeito funcionamento das atividades das secretarias municipais.	- Manutenção das atividades do gabinete; - Manutenção das atividades da secretaria de administração; - Manutenção das atividades da secretaria de finanças - Reserva de Contingência	Secretarias	04
123 – Administração Financeira	Garantir e assegurar o bom funcionamento das atividades da secretaria de finanças Cumprir com as decisões judiciais. Assegurar o pagamento do PASEP retido das transferências e impostos	- Manutenção das atividades de finanças; Prestatório Contribuições PASEP	Todos Servidor Unidade	Todos 10 24



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 9076, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB,	16	DE	JUNHO	2004	11.º
------	---------------------------	----	----	-------	------	------

Função — 08 - TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
243 - Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Adulto.	Proporcionar o bom funcionamento da unidade orçamentária.	-Manutenção das atividades da Secretaria	Unidade	01

[Assinatura]

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 16 DE JUNHO 2004 14.º

Função - 20 - AGRICULTURA

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
606 - Extensão Rural	Melhorar a produção agrícola dos produtores de baixa renda, garantindo o meio de plantio de produtos nativos da região.	- Construção de açudes; - Construção de cisternas; - Construção de Poços artesanais; - Manutenção das atividades desta secretaria	Unidade Unidade Unidade Toda	02 04 03 Toda

[Assinatura]

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/000133
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB. 16 DE JUNHO 2004 11º

Função - 01 - Legislativa		DIRETIV	ACAO	UNIDADE	META
SUBFUNÇÃO					
121 - Ação Legislativa	Legislar e julgar as matérias fiscalizadoras de competência da Câmara de Lei Orgânica	Legislar e julgar as matérias fiscalizadoras de competência da Câmara de Lei Orgânica	Julgamento - Inserir Lei - Fiscalizar	Unidade Leis Unidade	115 10 168
121 - Elaboração, acompanhamento da execução orçamentária	Elaborar a Câmara para a elaboração/acompanhamento das leis orçamentárias do Legislativo	Elaborar a Câmara para a elaboração/acompanhamento das leis orçamentárias do Legislativo	LDO LOA	Unidade Unidade	01 01
122 - Respeitamento da Câmara Municipal	Proporcionar melhores condições funcionais para os componentes da Câmara Municipal	Proporcionar melhores condições funcionais para os componentes da Câmara Municipal	Aquisição de equipamentos e máquinas	Unidade	03
123 - Manutenção das ações de apoio às atividades legislativas	Manter em condições adequadas a Câmara Municipal com a finalidade do pleno desenvolvimento das funções que lhe são atribuídas	Manter em condições adequadas a Câmara Municipal com a finalidade do pleno desenvolvimento das funções que lhe são atribuídas	Parquet administrativo	Unidade	30
126 - Execução de serviços de informática	Propiciar aos membros da Câmara Municipal informações subsidiárias da execução orçamentária do Poder Executivo	Propiciar aos membros da Câmara Municipal informações subsidiárias da execução orçamentária do Poder Executivo	Equipamentos e sistemas	Unidade	05
128 - Cursos de capacitação e valorização dos recursos humanos	Capacitação dos membros do Poder Legislativo e do corpo de funcionários da Câmara Municipal para o perfeito exercício de suas atribuições	Capacitação dos membros do Poder Legislativo e do corpo de funcionários da Câmara Municipal para o perfeito exercício de suas atribuições	Cursos de capacitação	Unidade	10
Função 01 Legislativa					
131 - Direção das atividades Legislativas	Fiscalizar a execução das atividades legislativas através da imprensa filiada escrita e teletransmissão como objetivo de dar conhecimento da condutância das ações deste Poder	Fiscalizar a execução das atividades legislativas através da imprensa filiada escrita e teletransmissão como objetivo de dar conhecimento da condutância das ações deste Poder	Criação de período Periódico Divulgação em centro de form	Unidade Unidade Unidade	01 12 12
171 - Encargos com a Previdência	Asssegurar a política de seguridade social definida na legislação vigente em benefício dos segurados	Asssegurar a política de seguridade social definida na legislação vigente em benefício dos segurados	RISG	Unidade	13

6

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90776, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FELIX- PB 16 DE JUNHO 2004 Nº

Função - 15 - OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
451 - Infra Estrutura Urbana	Melhorar a locomoção de pedestres bem como a circulação de veículos no município.	Construção de calçamento na cidade e zona rural	Km	20
452- Serviços Urbanos	Manter o bom funcionamento da secretaria.	- Reparcelhamento da Secretaria;	Unidade	03
		- Manutenção das atividades da Secretaria.	Unidade	01

[Assinatura]

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
 C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
 DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/75, de 10 de 02/76

ANO SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB. 16 DE JUNHO 2004 Nº

Função - 12 EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO/PRODUTO	UNIDADE	META
305 - Educação Infantil- Assistência a Criança e ao Adolescente	assegurar e manter o desenvolvimento integral da criança na faixa etária de 4 a 6 anos de idade, preparando-a para a inserção no ensino obrigatório	- Reparamentamento do ensino infantil do município. - Manutenção das atividades da educação infantil	Unidade	02
301- Ensino Fundamental	Reformar e ampliar as unidades de ensino, visando expandir a rede escolar, tendo em vista assegurar a oferta de vagas a todos os que dela precisam	- Reformar, ampliar e equipar todas as unidades escolares de ensino fundamental. - Manutenção das atividades do Fundef 60% e 40%.	Escola	05
		- Distribuição de Merenda.	Programa	01
			Alunos	4500
			Programa	01
306 - Educação Juvenis e Adultos	Oferecer educação aos jovens e adultos do Município.	- Capacitação de reagentes e professores - Manutenção do Programa Fome Zero - FZ.	Programa	01
302 - Desporto Comunitário	Desenvolver atividades recreativas	- Manutenção das atividades de esporte e lazer. - Aquisição de primeiros equipamentos	Programa	01
			Unidade	10
302 - Educação Cultural	Incentivar a leitura, cultura e o desenvolvimento cultural do Município e manter em bom funcionamento as atividades de cultura	- Reparamentamento das bibliotecas municipais.	Unidade	02
		- Manutenção das atividades de cultura	Programa	01

[Assinatura]

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB. 16 DE JUNHO 2004 N.º

Função -- 23 -- COMÉRCIO E SERVIÇOS

S41 - Arborização do Centro Urbano.	Oferecer áreas de lazer em condições adequadas.	- Arborização do Centro Urbano	Unidade	03
695 - Turismo	Melhorar a assegurar o bom funcionamento da unidade orgamentária.	- Reparelhamento da secretaria. - Manutenção das atividades da secretaria	Unidade Unidade	01 01

[Handwritten signature]